



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.028712/91-77

Sessão de : 17 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.433

Recurso nº: 91.442

Recorrente: EMMANUEL DANILO REZENDE LEMOS

Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

2. ^o	Publicado em D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica


145

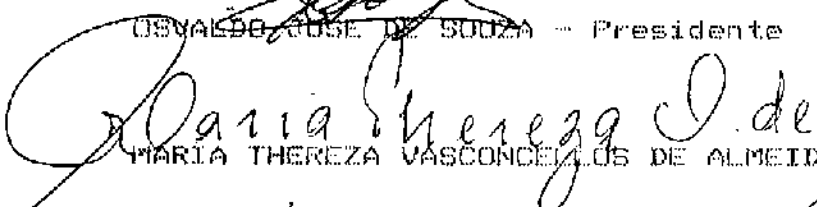
ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - Carecendo a afirmativa de não propriedade de documentação incisiva e comprobatória, não há como eximir-se o contribuinte do pagamento do tributo. Recurso negado.

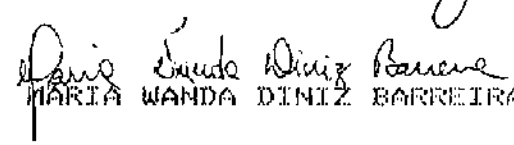
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMMANUEL DANILO REZENDE LEMOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA - Relatora


MARIA WANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANÁSIEFF, RICARDO LEITE RODRIGUES, CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mdm/AC/GS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.028712/91-77
Recurso Nº: 91.442
Acórdão Nº: 203-01.433
Recorrente: EMMANUEL DANILO REZENDE LEMOS

RELATÓRIO

Trata-se de processo já apreciado em sessão anterior, perante este egrégio Conselho (fls. 18/20).

Na ocasião, 10/11/93, foi o julgamento do recurso, em opinião unânime, convertido em diligência, vez que o contribuinte reclamava do fato de que, tendo vendido o imóvel ao Sr. Altineu Fiores Coutinho, através de "Cessão de Direitos manuscrita" (sic), não havia documentação incisiva que formalizasse a transação.

Alegada venda tendo sido efetuada em 1985, juntou o ora recorrente aos autos Declaração de Bens referente ao exercício de 1986, segundo ele, para corroborar a assertiva feita de que o imóvel discutido não mais lhe pertencia.

A diligência requerida foi no sentido de que a fiscalização se manifestasse sobre a Declaração de Bens e ainda sobre a titularidade do imóvel em tela.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.028712/91-77

Acórdão nº 203-01.433

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Voltando o presente processo de diligência solicitada (fls. 20), verifica-se que, inobstante o requerente ressaltar a venda do imóvel em 1985, trazendo em comprovação sua Declaração de Bens, relativa ao exercício de 1986, o que a repartição atesta (fls. 32), em contrapartida, o alegado comprador, Sr. Altineu Pires Coutinho, em sua Declaração de IR, do mesmo exercício, nada registra conforme pronunciamento da própria autoridade.

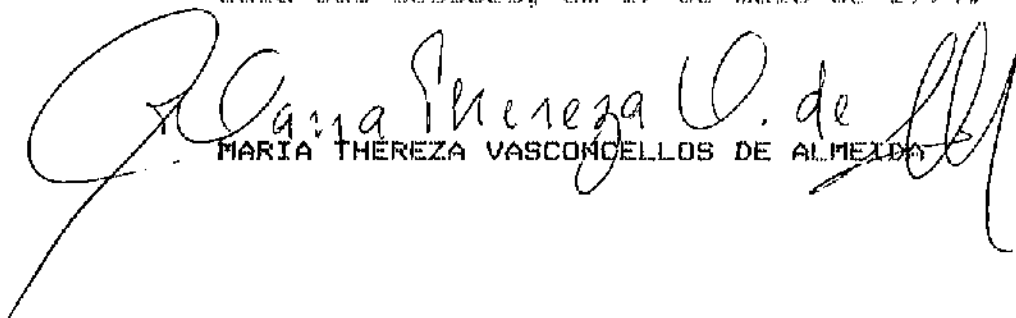
Por outro lado, os imóveis rurais existentes no cadastro do INCRA, em nome do suposto adquirente, não relacionam a área aqui discutida (fls. 31).

Já no Recurso (fls. 10), o próprio interessado reconhece que a propriedade não tem documentação registrada em cartório e que o comprador não exigiu qualquer instrumento legal e ainda que a Cessão de Direitos, que, segundo afirma, transferiu o imóvel, não seguiu nenhum trâmite consoante a legislação atinente, ou cumpriu quaisquer formalidades habituais nos casos semelhantes.

Diante do exposto, não há como reconhecer razão ao requerente, mesmo lamentando sua inexperiência em transacionar um bem imóvel da forma como ele mesmo admite.

Assim sendo, conheço do Recurso, mas, no mérito, lhe nego provimento.

Sala das sessões, em 17 de maio de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA